



Solução de Consulta nº 98.283 - Cosit

Data 27 de julho de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Mercadoria: Não configura sortido acondicionado para venda a retalho, nos termos da RGI 3 b), conjunto de artigos variados, utilizado em aulas práticas no decorrer do curso de Tecnologia em Estética e Cosmética, apresentado em caixa de plástico com alça, contendo os produtos descritos como: conjunto com quatro unidades de espátulas de plástico para cosméticos, *kit* com quatro tigelas de plástico, duas espátulas e colheres de medição, *kit* profissional removedor de cravos e espinhas com cinco curetas para acne, máscara de compressa quente 110 ou 220 V, toalha descartável multiuso, compacta e desidratada, dois pincéis profissionais para maquiagem da face, de silicone, dois pincéis máscara facial e *kit* sobrancelha contendo pinça, tesoura, paquímetro e pincel.

Cada componente segue o seu próprio regime de classificação.

Dispositivos Legais: RGI-1 e RGI-3 b) da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada, conforme formulário inicial às folhas 6 a 10:

[Informações protegidas por sigilos fiscal/comercial]

Imagens (fl.38):



[...].

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

3. Trata-se da classificação fiscal de conjunto de artigos variados, utilizado em aulas práticas no decorrer do curso de Tecnologia em Estética e Cosmética, apresentado em caixa de plástico com alça, contendo os produtos descritos como: conjunto com quatro unidades de espátulas de plástico para cosméticos, *kit* com quatro tigelas de plástico, duas espátulas e colheres de medição, *kit* profissional removedor de cravos e espinhas com cinco curetas para acne, máscara de compressa quente 110 ou 220 V, toalha descartável multiuso, compacta e desidratada, dois pincéis profissionais para maquiagem da face, de silicone, dois pincéis máscara facial e *kit* sobrancelha contendo pinça, tesoura, paquímetro e pincel.

Classificação da Mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

6. O consulente apresentou uma lista de artigos variados, denominando o conjunto como um “*kit*”, afirmando que este preenche os requisitos para ser qualificado como um sortido acondicionado para venda a retalho e indagando se seria possível enquadrá-lo na posição

40.14, considerando que *“é possível afirmar que o artigo da NCM 4014.90.90, além de representar o item mais relevante do kit, será o mais utilizado pelos alunos que receberem os conjuntos educacionais.”*. A referida posição tem o seguinte texto:

Artigos de higiene ou de farmácia (incluindo as chupetas), de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida.

7. O denominado “kit” não é passível de ser classificado pelas RGI 1, 2 e 3 a). Resta verificar se o conceito de “sortido acondicionado para venda a retalho”, conforme estabelecido pelo SH, abrange a mercadoria em análise e se é aplicável a RGI 3 b).

8. Nas Nesh da Regra 3 b), alínea X), temos que:

X) De acordo com a presente Regra, as mercadorias que preencham, simultaneamente, as condições a seguir indicadas devem ser consideradas como “apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho”:

a) serem compostas, pelo menos, de dois artigos diferentes que, à primeira vista, seriam suscetíveis de se incluírem em posições diferentes. Não seriam, portanto, considerados sortido, no sentido desta Regra, seis garfos para fondue, por exemplo.

b) serem compostas de produtos ou artigos apresentados em conjunto para a satisfação de uma necessidade específica ou exercício de uma atividade determinada,

c) serem acondicionadas de maneira a poderem ser vendidas diretamente aos consumidores sem novo acondicionamento (em latas, caixas, panóplias, por exemplo).

9. A mercadoria sob consulta cumpre com os quesitos a) e c), uma vez que é composta por mais de dois artigos diferentes classificáveis em posições diferentes e está acondicionada de maneira a ser vendida diretamente aos consumidores sem novo acondicionamento.

10. Cabe verificar se ela cumpre com o quesito b), isto é, se ela é composta de produtos ou artigos apresentados em conjunto para a satisfação de uma necessidade específica ou exercício de uma atividade determinada. O consulente argumenta que *“a condição é atendida pelo “exercício de uma atividade”, caracterizada pelo desenvolvimento das atividades das aulas e pela evolução da aprendizagem dos alunos do curso a que se destinam tais sortidos, ou seja, durante o curso os componentes da maleta (os “sortidos”) serão utilizados em sua totalidade pelos alunos. Podemos dizer objetivamente que todas essas mercadorias contribuem, ao mesmo tempo, para um determinado fim: a aprendizagem”*(fl. 18).

11. Apesar de se apresentarem em conjunto, os elementos nem sempre são utilizados todos ao mesmo tempo para o exercício de uma atividade determinada. A “aprendizagem” é um conceito amplo e tudo o que é utilizado durante o curso contribuirá para a aprendizagem do aluno. No entanto, cada atividade específica dentro do curso não exigirá, necessariamente, a utilização de todos os elementos do conjunto.

12. Para ser classificado como sortido, os itens têm que estar relacionados de tal forma que deve haver a intenção clara de serem utilizados juntos ou em conjunto para um único propósito ou atividade. A aprendizagem em si é um conceito, e não uma atividade.

13. Portanto, o conjunto sob consulta não é classificado em um único código da Nomenclatura Comum do Mercosul, pois representa um aglomerado de produtos que, individualmente considerados, possuem finalidades e usos específicos. Cada componente segue seu próprio regime de classificação.

14. Não se trata da classificação fiscal de um artigo, mas na reunião de artefatos distintos com regimes específicos de classificação.

15. Portanto, diante da quantidade de produtos distintos apresentados na consulta e da falta de informação sobre eles, informa-se ao consulente a necessidade de adequação às exigências estabelecidas na Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Conclusão

16. SOLUCIONO A CONSULTA, com base no Relatório e nos Fundamentos Legais, decidindo que o conjunto de artigos variados, utilizado em aulas práticas no decorrer do curso de Tecnologia em Estética e Cosmética, apresentado em caixa de plástico com alça, contendo os produtos descritos como: conjunto com quatro unidades de espátulas de plástico para cosméticos, *kit* com quatro tigelas de plástico, duas espátulas e colheres de medição, *kit* profissional removedor de cravos e espinhas com cinco curetas para acne, máscara de compressa quente 110 ou 220 V, toalha descartável multiuso, compacta e desidratada, dois pincéis profissionais para maquiagem da face, de silicone, dois pincéis máscara facial e *kit* sobrancelha contendo pinça, tesoura, paquímetro e pincel, nos sentidos determinados pela RGI 3 b) e pelas respectivas Notas Explicativas (Nesh), não pode ser considerado sortido acondicionado para venda a retalho, para fins de classificação em um único código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH). Cada componente segue seu próprio regime de classificação.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de julho de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 1ª TURMA